



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 81/2024)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 81/2024 os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º.....

.....

XV –.....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024; e

j) R\$ 2.259,20 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), por mês, a partir do mês de fevereiro do ano[1]calendário de 2024.”

“Art. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º.....

.....

VI –.....

.....



i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024; e

j) R\$ 2.259,20 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), por mês, a partir do mês de fevereiro do ano[1]calendário de 2024.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda sana a omissão do Projeto de Lei nº 81, de 2024, que, embora tenha reajustado o limite da faixa desonerada da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), deixou de elevar o valor máximo sobre o qual é isento o referido imposto relativo a rendimentos de aposentadoria e pensão de contribuintes que completam 65 anos de idade.

Não é razoável favorecer os trabalhadores com o aumento da faixa isenta e não beneficiar também os aposentados e pensionistas. Esse público demanda maior cuidado das autoridades públicas e não pode sofrer com a defasagem da correção da tabela do IRPF. Portanto, essa emenda representa tanto uma medida de justiça tributária como também de isonomia.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 10 de abril de 2024.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6241219437>